



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034099-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada JHANIS SAADI PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.105

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034099-88.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
AGRAVADA : JHANIS SAAD PINTO
COMARCA : ITANHAÉM – 2ª VARA

TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS DE QUE NECESSITA A PARTE AUTORA. “HOME CARE”. CONCESSÃO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. INCONFORMISMO MANIFESTADO. DESCABIMENTO. PERICULUM IN MORA INERENTE À TUTELA PRETENDIDA, DADA A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO REPORTADO. PROBABILIDADE DO DIREITO. INDICAÇÃO MÉDICA DO TRATAMENTO. JUÍZO DE PRUDÊNCIA QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA TUTELA. SÚMULAS 90 E 102 DO COLENDÓ ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADA, PORÉM, QUE SE MOSTROU EXCESSIVO. REDUÇÃO OPERADA. DECISÃO REFORMADA, NO TOCANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, concedeu tutela de urgência para determinar que a agravante custeie o tratamento domiciliar de que necessita a autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de dois mil reais.

A agravante alega que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Diz, no sentido, que não há indicação técnica para o atendimento *home care* pleiteado. Aduz que “a frequência dos tratamentos conforme requerida não possui justificativa técnica com base no

NEAD realizado no caso, além de a Seguradora vir regularmente prestando os serviços conforme necessidades do beneficiário". Ainda, assevera que o valor da multa diária estipulado em R\$ 2.000,00 é elevado e constitui caso de enriquecimento sem justa causa. Conclui pela reforma.

Recebido e processado o recurso (fl. 177), o pedido de concessão do efeito ativo foi deferido.

Contraminuta às fls. 181/185.

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, concedeu tutela de urgência para determinar que a agravante custeie o tratamento domiciliar de que necessita a autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de dois mil reais.

Como cediço, a tutela jurisdicional não apenas reparatória, mas também preventiva ou inibitória – pode ser concedida para prevenir um ato que possa trazer prejuízo à requerente, inclusive antecipadamente, desde que comprovados os requisitos que ensejam sua concessão.

Aliás, como já tive oportunidade de frisar em julgamentos anteriores (Agravos nº 353.581-4/5, da Comarca de Suzano, e 383.059-4/8, da Comarca de Campinas), nunca é demais lembrar; a concessão da tutela de urgência, seja antecipada, seja cautelar, como vem se orientando a doutrina e a jurisprudência (Cf., a propósito, RT 781/104), pressupõe a ocorrência de dois requisitos: probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pois bem.

Há notícia de que a autora padece de sequelas relacionadas a esclerose lateral amiotrófica (fls. 15/18 dos autos de origem). Evidente, portanto, o *periculum in mora* inerente à tutela pretendida, dada a gravidade do quadro clínico da requerente.

Por outro lado, não se verifica o propalado desacerto do juízo originário quanto à verificação da probabilidade do direito alegado.

Impende anotar que, neste juízo preliminar, o exame

não equivale à definitiva apuração – que demanda a observância das garantias insitas ao contraditório e ao devido processo legal e será feita quando do provimento final. Trata-se de um exame adstrito ao quanto coligido, enquanto exercício muito mais circunscrito à avaliação da verossimilhança das alegações.

Feita essa observação, não se pode negar que há nos autos recomendações médicas para realização de tratamento domiciliar (fls. 15/18 dos autos principais); é certo que, tratando-se de questão relativa à saúde, na dúvida, afigura-se mesmo prudente a manutenção da tutela.

Recobre-se que, nos termos da súmula n.º 90 do colendo Órgão Especial desta Corte, ***“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”***.

Por outro lado, a alegação de que o *home care* pleiteado na hipótese é inadequada ante o quadro clínico do autor e a necessidade de sua internação em ambiente hospitalar certamente demanda regular contraditório na instância originária, afigurando-se precipitado o exame do mérito nesta sede recursal.

Tampouco a alegação acerca do rol da ANS é capaz de infirmar conclusão em sentido contrário. Recobre-se que o Colendo Órgão Especial desta Corte aprovou recentemente súmulas que versam sobre questões relacionadas ao plano de saúde e firmou entendimento no sentido de que ***“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*** (Súmula 102)

Logo, nos estreitos limites da matéria posta no recurso, procedendo-se à justaposição dos bens jurídicos envolvidos, a opção pela solução favorável à parte hipossuficiente, em contrato de adesão, que, ademais, vê-se protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, revela-se a mais adequada, **em sede de juízo preliminar**.

Eventual ausência de cobertura ou existência de limitação ao custeio, diga-se ainda, diz respeito ao mérito mesmo da demanda, de sorte que – inviável seu exame sob o exame cognitivo sumário próprio do momento – sua apreciação far-se-á em sentença, ao cabo da instrução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, quanto ao valor da multa fixada, razão assiste à agravante, quanto à sua excessividade. O recurso merece acolhida neste ponto, eis que parece excessivamente elevado o valor fixado pelo magistrado de primeira instância, além do estritamente necessário e razoável para compelir a agravante ao cumprimento da ordem judicial.

Desse modo, nesse aspecto reduz-se o valor da multa diária para R\$ 750,00, ficando confirmada a liminar de fl. 177.

Nada mais é preciso dizer.

3. Nestes termos, dá-se provimento parcial ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator